



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: L. RODRIGUES ATA TRANSP. RODOVIÁRIOS LTDA
ENDEREÇO: AV, GOV. MARIO COVAS, 3868 – JARDIM AMÉRICA
ARAÇATUBA/SP
PAT Nº: 20192906300796
DATA AUTUAÇÃO: 26/07/2019
CNPJ Nº: 04.413.817/0001-42
CAD/ICMS Nº: Ñ CADASTRADO

DECISÃO Nº 2021.09.17.03.0518/UJ/TATE/SEFIN

Obrigação Acessória. 1. Promover operação de serviço de transporte rodoviário de cargas em trânsito pelo Posto Fiscal fronteiro RO/MT, apresentando comprovante de recolhimento do tributo (ICMS/ST) inidôneo (presumivelmente falso) –. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal ilidida. 4. Ação improcedente.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos, ter o sujeito passivo promovido operação de serviço de transporte rodoviário de cargas, acobertada pelo DACTE nº 0098 (fls. 03), sujeito ao recolhimento antecipado à operação, apresentando ao Fisco o comprovante de recolhimento DARE (fls. 08) e comprovante bancário (fls. 07), presumivelmente falsos. A infração se viu capitulada no art. 57/58 c/c art. 2º, Incisos II e VII do § 1º do Anexo XIII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, cuja penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso XVI, alínea “b” da Lei nº. 688/96. O crédito tributário lançado foi de 500 UPF/RO/2019 = 500 x R\$ 70,68/UPF/RO = (R\$ 35.340,00). Colheu-se a ciência (AR/ECT) em 15/08/2019 (fls. 11); Defesa tempestiva (fls. 12); Período fiscalizado: 26/07/2019.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 14 a 29).

Vejam os em síntese o arrazoado defensorio.

(fls. 14/15). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls. 15 a 21). MÉRITO – DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO -. Que, segundo o Fisco, o recolhimento do tributo devido se deu fora das determinações legais, o DACTE nº. 98 (fls. 03) fora emitido em 23/07/2019, cujo DARE teria sido impresso às 18h32min do dia 23/07/2019 e apresentado no PF/VILHENA no dia 24/07/2019, não configurando a burla (intenção de fraudar), vez que a autuação fiscal



se deu no dia 26/07/2019; Que, por se tratar de operação de serviços de transporte de cargas, autuada se veria sob a égide do art. 57, Inciso II, “b” do RICMS/RO (antes do início da operação).

(fls. 21 a 28). DO CONFISCO. Que, a sanção aplicada (multa fiscal) se vê sob efeito de confisco, ante a sua desproporcionalidade, cujos tribunais superiores têm rechaçado tais investidas do Fisco (colaciona vasta jurisprudência).

(fls. 28/29). PEDIDOS: a). Que seja afastada a pena aplicada, ante o que se demonstrou; b) Em não sendo acolhido o pedido acima, seja considerada a multa fiscal na ordem de 15%. c). Que, a decisão proferida enfrente todas as questões discutidas, com fundamentação legal, sob pena de nulidade.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito do Posto Fiscal de Vilhena/RO.

Cuida-se de exigência fiscal calcada no fato do descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 2º, Incisos II e VII c/c art. 57/58, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº. 20192906300796 (fls. 02)

(III.i). DO MÉRITO

Em sede de exame do mérito da autuação fiscal, como tal disparado pelos autores do feito (AFTEs), vejamos o íter processual percorrido.

DOS PROCEDIMENTOS DA ACUSAÇÃO FISCAL (libelo de fls. 02).

Da dicção do libelo acusatório fiscal (fls. 02), vislumbra-se terem as autoridades fiscais calcado a autuação fiscal no fato de ter o sujeito passivo efetivado operação de prestação de serviços de transportes de cargas, através do CT-E/DACTE nº. 98 emitido em 23/07/2019 (FLS. 03), cujo recolhimento do imposto (ICMS/Transporte), deve ser antecipado à realização da operação (ART. 57, Inciso II, “b” do RICMS/RO).

Ocorre que, apresentado ao Fisco o DARE (fls. 08), bem como o comprovante bancário (fls. 07), cuja arrecadação do mesmo não se viu comprovada pelos documentos acostados (Consulta pagamento de DARE fls. 09).

Peças probatórias produzias nos autos: a) DACTE nº. 98 (fls. 03); DARE/comprovantes de pagamento (fls. 04/07/08 a 05); cópia dos DANF-es (fls.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

05/06/).

Capitulou-se a infração como incurso no art. 57/58 c/c art. 2º, Incisos II e VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Vejamos:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

ANEXO XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

VII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação.

A penalidade (Multa fiscal), houve-se por cominada no art. 77, Inciso XVI, alínea “b” da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;



Culminou, assim, com a efetivação dos gravames do quantitativo do Crédito Tributário lançado na ordem de (R\$ 35.340,00), ou seja, (500 UPF/RO x R\$ 70,68/UPF/2019), na data da autuação fiscal (26/07/2019).

DAS INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO (fls. 14 a 29).

Aduz pela insubsistência do Auto de Infração, uma vez que se trata de contribuinte sob a égide das disposições legais previstas no art. 57, Inciso II, “b” do RICMS/RO, cujo recolhimento antecipado do tributo deve ser efetivado antes do início da operação ou prestação. Isto, se fez, conforme comprovante bancário acostado (fls. 30), com arrecadação efetivada no dia 24/07/2019, portanto, antes da feitura do Auto de Infração. Assim, não há se falar em dolo, fraude ou simulação.

Quanto ao efeito confiscatório da multa (pena), assevera se constituir demasiadamente desproporcional o gravame imposto na autuação fiscal (500 UPF x R\$ 70,68 = R\$ 35.340,00), uma vez que os tribunais superiores têm rechaçado aplicações de multas fiscais como a objeto da presente demanda.

Pugna pela desconstituição integral do feito.

DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

O núcleo da autuação fiscal, cinge-se no fato de ter o Fisco constatado, quando da passagem da carga (serviço de transporte rodoviário) pelo posto fiscal fronteiro na divisa de RO/MT, que o DARE e o respectivo comprovante de pagamento do tributo (fls. 07/08), relativos à operação de serviços de transportes acobertado através do DACTE/CT-e nº. 98 (fls. 03), não teve confirmado o seu efetivo recolhimento antecipado, como preveem as normas de regência.

A acusatória fiscal coligiu para os autos, entre outros documentos, a consulta “pagamento de DARE” (fls. 09), cujo código de barras é: 856500000133503600227196206570441389170001141432, com os dizeres “98 – arrecadação não encontrada ou não paga). Isto, levou os autores do feito a inferir de modo a considerar o documento fiscal inidôneo, com o fito de ludibriar o Erário.

Pois bem.

Questões de ordem criminal, se porventura incidentes, a *Lei nº. 688/96*, em seu art. 92, caput, delinea os contornos legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Desse modo, do sopesamento ao todo processado, infere-se que, é, por demais consabido, que na seara do Direito Tributário vige a máxima de que a prova produzida nos autos, terá que ser, invariavelmente, a documental.

Assim, se procederá às análises ao PAT aqui debatido.

Num primeiro giro, imperioso verificar que, de vistas aos procedimentos fiscalizatórios empreendidos pelo Fisco, em que pese todo o esforço expendido, não obedeceram ao que impõe o *art. 94, caput da Lei nº. 688/96*, combinado com o teor do *art. 18, Inciso I do Anexo XIII do RICMS/RO* e *art. 138, § único do CTN (Código Tributário Nacional)*, no que tange à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

Não se vislumbra nos autos a lavratura do competente Termo de Início da ação Fiscal, de modo a conferir legalidade aos procedimentos tendentes à persecução fiscal, quando da abordagem do veículo de carga placas FEJ-6336. Assim, não há como se gravar o marco temporal da ação fiscal, muito embora se tenha operado no âmbito do Posto Fiscal de Vilhena/RO.

Vejamos a dicção dos instrumentos legais citados:

LEI Nº. 688/96

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15):

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

ANEXO XII DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

CTN – Lei Complementar nº. 5.172/66.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As normas de império assim o exigem, de modo a conferir legalidade às investidas do Fisco, de modo a não macular de nulidade formal a autuação fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A lavratura do Auto de Infração se deu em 26/07/2019 às 14h29min e a arrecadação do imposto (ICMS/transporte) ocorreu em data anterior, no dia 24/07/2019, como se vê comprovado (fls. 42).

Desse modo, opera-se a denúncia espontânea da exação tributária, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento (Art. 156, I do CTN).

Assim, os procedimentos fiscais, malgrado terem se desenvolvido no âmbito do Posto Fiscal de Vilhena/RO, não atendem aos pressupostos legais, vez que ferem as disposições legais contidas nos tipos jurídico-tributários acima descritos, bem como o do art. 100, Inciso, I da Lei nº. 688/96.

LEI nº. 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10):

I - a origem da ação fiscalizadora;

Não bastasse isso, no Mérito, a ação fiscal não poderá seguir avante, uma vez que restou comprovado que o recolhimento do tributo devido (ICMS/transporte), ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração.

Se vê configurada a improcedência do Auto de Infração em tela.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO

	Auto de Infração (a)	<i>*Valor Indevido original</i> (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Multa Acessória	R\$ 35.340,00	R\$ 35.340,00	R\$ 0,00

*Valor atualizado do Crédito Tributário excluído: R\$ 65.663,33/R\$ 92,54/UPF/RO/2021 = 709,5669 UPF/RO.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, JULGO **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considero **INDEVIDO** o crédito tributário lançado **(R\$ 35.340,00)**.

Crédito Tributário excluído atualizado: 709,5669 UPF/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por se tratar de decisão administrativa singular contrária no todo à Administração Tributária, recorro de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância/TATE/SEFIN, por força do disposto no *art. 132, § 1º, I da Lei nº. 688/96* (o valor excede a 300 UPF/RO).

V – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo e intinem-se os autores do feito, para, querendo, interpor os recursos cabíveis do teor desta decisão administrativa nº. 2021.09.17.03.0518/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 24 de Setembro de 2021.